



**PODER JUDICIÁRIO**

SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS - 9ª VARA CÍVEL

1545  
mm

PROC. No 655/97

Vistos,

ATHOL CAMPINAS - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

ingressou com pedido de concordata preventiva, alegando que passa por dificuldades financeiras em virtude das medidas governamentais que atingiram especialmente o campo da construção civil e setor imobiliárias, mas tem condições de superar os obstáculos atuais, propondo a realização de pagamentos aos seus credores em duas parcelas anuais, sendo 2/5 no primeiro ano e 3/5 no segundo ano. Sustentou preencher os requisitos legais para obtenção do benefício e pediu o deferimento do processamento.

Com a inicial vieram documentos.

Após manifestação do Dr. Curador e complementação dos documentos, foi deferido o processamento (fls. 644), ingressando nos autos inúmeros credores.

Diante das sucessivas recusas dos credores nomeados para cargo de comissário, foi nomeado comissário dativo o advogado Dr. Cesar da Silva Ferreira, que aceitou o encargo.

Foram expedidos alvarás para outorga de escritura definitiva em favor dos adquirentes de imóveis já quitados.

Não houve o pagamento da primeira parcela no prazo legal, informando a concordatária a impossibilidade de fazê-lo. A Dra. Curadora manifestou-se pela decretação da quebra.

É o relatório. **D E C I D O**

A requerente não depositou o valor da primeira parcela para cumprimento da concordata no prazo legal e admitiu seu estado falimentar, confirmando a impossibilidade de realização do depósito, de modo que inevitável a decretação da quebra, nos termos do art. 175 do Dec. lei nº 7.661/45.

50.18.02

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESSANDRA REGINA FURNASARO, liberado nos autos em 06/03/2019 às 17:29. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0008638-79.1997.8.26.0114 e código 5E1BBB2.



**PODER JUDICIÁRIO**

SÃO PAULO

CIRCUITO DE CAMPINAS. - 9ª VARA CÍVEL

3546  
mm

PROC. No 655/97

O estado falimentar da requerente é evidente, restando somente sua liquidação, ante a impossibilidade de continuidade dos negócios e da própria concordata.

Ante o exposto, declaro aberta hoje, às 12:00 hs, a falência de ATHOL CAMPINAS - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., estabelecida na rua Guilherme da Silva, n. 48, Cambuí, nesta cidade, inscrita no CGC/MF sob nº 61.954.459/001-19, declarando seu termo legal em sessenta dias anteriores a distribuição da concordata.

Fixo o prazo de vinte dias para eventuais habilitações de crédito, ainda não declarados na concordata, e nomeio Síndico o Comissário.

Providencie o cartório o cumprimento do disposto nos artigos 15 e 16 da Lei de Falências, diligenciando para lacração do estabelecimento e arrecadação de bens, com ciência e acompanhamento da Dra. Curadora, bem como designando data para a tomada de declarações dos falidos, nos termos do artigo 34 da Lei de Falências, no prazo de 24 horas.

P.R.I.C.

Campinas, 22 de dezembro de 1998.

Mariella Ferraz de Arruda P. Nogueira  
Juíza de Direito

CIENTE OMP  
Cps. 28/12/98  
Solange M. D. M. Fonseca  
11. Promotora de Justiça

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESSANDRA REGINA FORNASARO, liberado nos autos em 06/03/2019 às 17:29. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0008638-79.1997.8.26.0114 e código 5E1BBB2.